

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REQTE.(S)** : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL  
**ADV.(A/S)** : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO AMAPÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DA BAHIA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO  
GROSSO  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**ADPF 347 / DF**

<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DO PARÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DA PARAÍBA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DO PIAUÍ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DE RONDÔNIA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DE RORAIMA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DE SANTA CATARINA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DE SERGIPE</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>:ESTADO DO TOCANTINS</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>:INSTITUTO PRO BONO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>:MARCOS ROBERTO FUCHS</b>

**ADPF 347 / DF**

**AM. CURIAE.** :FUNDAÇÃO DE APOIO AO EGRESSO DO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO - FAESP

**ADV.(A/S)** :CEZAR ROBERTO BITENCOURT

**AM. CURIAE.** :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE

**ADV.(A/S)** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE

**AM. CURIAE.** :ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES  
PÚBLICOS - ANADEP

**ADV.(A/S)** :ISABELA MARRAFON

**AM. CURIAE.** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO

**PROC.(A/S)(ES)** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO

**AM. CURIAE.** :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

**PROC.(A/S)(ES)** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

**AM. CURIAE.** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

**PROC.(A/S)(ES)** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

**AM. CURIAE.** :INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA

**ADV.(A/S)** :FABIO TOFIC SIMANTOB

**AM. CURIAE.** :INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS -  
IBCCRIM

**ADV.(A/S)** :MAURÍCIO STEGEMANN DIETER E OUTRO(A/S)

**AM. CURIAE.** :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

**PROC.(A/S)(ES)** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO  
PARANÁ

**AM. CURIAE.** :CONECTAS DIREITOS HUMANOS

**ADV.(A/S)** :MARCOS ROBERTO FUCHS

Petição/STF nº 13.518/2019

DECISÃO

**ADPF 347 / DF**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO  
DE PRECEITO FUNDAMENTAL –  
DECISÃO – EFEITOS – EXTENSÃO –  
INADEQUAÇÃO.**

1. O assessor Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa prestou as seguintes informações:

O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL busca, por meio desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, o reconhecimento da figura do estado de coisas inconstitucional relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Pede a adoção de providências estruturais em face de lesões a direitos fundamentais dos presos, as quais, segundo alega, decorrem de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Em 9 de setembro de 2015, o Plenário deferiu parcialmente o pedido de medida de urgência, determinando “aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão.”

Vladimir de Amorim Silveira, mediante a petição/STF nº 13.518/2019, impetra “*habeas corpus* liberatório com pedido de liminar pela teoria do princípio francês da perda de uma chance” em favor de Alexandra de Amorim, afirmando ter o Juízo da Sétima Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, no processo nº 5077130-42.2018.4.04.7100, mantido a prisão preventiva estabelecida há mais de 110 dias, ante a inoportunidade de audiência de custódia.

**ADPF 347 / DF**

Diz da adequação da via eleita, reportando-se ao decidido, pelo ministro Gilmar Mendes, em decisão publicada no Diário da Justiça de 18 de setembro de 2018, por meio da qual implementada ordem em benefício de particular no âmbito do processo revelador da arguição de nº 444, a versar a parcial recepção, ou não, do artigo 260 do Código de Processo Penal, no que permite a condução coercitiva do investigado ou do réu para a realização de interrogatório, pela Constituição Federal.

Discorre sobre a fixação da prisão no âmbito da denominada operação PLANUN. Aduz olvidado o assentado pelo Supremo quando do implemento da medida cautelar nesta arguição. Menciona o disposto da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, a veicular normas alusivas à “apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas”. Frisa o excesso de prazo da custódia, a teor do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 12.850/2013. Realçando o caráter excepcional da preventiva, afirma, à luz da “teoria da perda de uma chance”, o prejuízo derivado em virtude da não realização de audiência de custódia, asseverando possível deferimento de liberdade provisória.

Requer o implemento da ordem de *habeas corpus*, de ofício, com base no artigo 648, inciso VII, do Código de Processo Penal, objetivando o relaxamento da prisão com a imposição de cautelar diversa, bem como a extensão dos efeitos da decisão aos demais custodiados, considerado o alcance das medidas formalizadas no âmbito da operação.

O processo está concluso no Gabinete.

2. A competência do Supremo é de Direito estrito, na forma dos incisos do artigo 102 da Constituição Federal. Descabe valer-se de simples requerimento, tendo em vista o decidido pelo Juízo da Sétima Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS, com a roupagem de *habeas corpus*, cuja admissão implicará, em última análise,

**ADPF 347 / DF**

queima de etapas. No mais, inexistente, juridicamente, requerimento a ser implementada ordem de ofício, cuja iniciativa é exclusiva do órgão julgador competente.

3. Nada há a deferir. Devolvam a peça e os documentos que a acompanham.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de março de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator